

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	002/2020
PROCESSO Nº:	2016/6040/505092
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.815
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004804
RECORRIDA:	NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.387.465-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I – MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entrada, quando comprovada parte dos registros, e extinto pelo pagamento o valor remanescente.

II – MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de nota fiscal de entrada, quando constatado que houve o devido registro.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra a Recorrida qualificada na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas.

A Recorrida foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 29), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 30/33):

Que as notas fiscais objeto da exigência estão regularmente registradas; que sendo os registros de entrada, saída e apuração do



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

ICMS arquivos eletrônicos, não há justificativa para a constituição do presente crédito; que o auto de infração deve ser revestido de requisitos básicos, sendo a principal delas a verificação da ocorrência do fato gerador; que todas as operações de entrada efetuadas estão totalmente regularizadas; que referente ao ano de 2014 não conseguiu localizar o registro da NF nº 2416, por esta razão procedeu ao pagamento parcial do auto de infração, regularizando a operação; que quanto às NF's 91266 e 55145, tais notas foram canceladas pelo próprio fornecedor e jamais foram recebidas, sendo impossível o seu registro nos livros fiscais; que quanto às demais NF's objeto da exigência fiscal, todas estão efetivamente registradas.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 40) que fez juntada do livro de registro de entradas (fls. 42/180).

A Recorrida foi intimada da juntada dos documentos por via postal (fls. 183), mas não se manifestou nos autos.

Sobreveio à sentença de primeira instância às fls.185/187, que em análise de mérito consignou o seguinte:

Primeiramente, a impugnante concorda que a nota fiscal nº 2416, do exercício de 2014, de fato não foi registrada no livro fiscal de entradas e afirma que efetuou o pagamento parcial do auto de infração, regularizando a operação. No CD-ROM anexado às fls. 34 constam o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais e o comprovante de pagamento relativo ao documento fiscal mencionado.

Constam também do referido CD-ROM as notas fiscais nº 91266 e 55145 devidamente canceladas e a Escrituração Fiscal Digital onde se comprovam que todos os documentos fiscais elencados nos levantamentos às fls. 04 e 17/18, com exceção da nota fiscal nº 2416, acima mencionada, estão devidamente lançados nos livros de registros de entradas.

Desta forma, a ilustre Julgadora de Primeira Instância julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2016/004804:





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Campo 4.11 - **CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 445,60 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais e **EXTINTO PELO PAGAMENTO** conforme DARE e comprovante de pagamento constante do CD-ROM às fls. 34 e **ABSOLVENDO** do pagamento no valor de R\$ 8.259,85 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e

Campo 5.11 - **ABSOLVENDO** do pagamento da multa formal no valor de R\$ 39.107,79 (trinta e nove mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos).

Devidamente intimado por meio do AR de fl. 194, a Recorrida não apresentou recurso voluntário.

A Representação Fazendária – REFAZ, em parecer às fls. 188/190, após a devida fundamentação, recomenda pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas.

No presente caso a pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso II da Lei nº 1.287/2001. A penalidade sugerida está prevista no Art. 50, inciso IV, alínea “c” do mesmo diploma legal, ambos com redação dada pela Lei nº 2.253/2009.

Em análise dos argumentos contidos na defesa verifica-se que a Recorrida concorda que a nota fiscal nº 2416 do exercício de 2014 não foi registrada no livro fiscal de entrada, aduzindo que efetivou o pagamento parcial afim de regularizar a operação, para tanto acostou aos autos o devido comprovante constante de CD-ROM anexo às fls.34. De igual modo fez comprovação do cancelamento das notas fiscais nº 91266 e 55145, bem como da escrituração fiscal de todos os documentos fiscais elencados nos levantamentos de fls. 04 e 17/18.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Desta feita, restou demonstrado que, de fato as notas acima descritas foram canceladas pela Recorrida, sendo que as demais notas foram devidamente registradas levando, tais comprovações, por via de consequência a improcedência do campo 5.11.

Em relação ao campo 4.11, referente a nota fiscal nº 2.416, denota-se que a reclamação tributária é procedente em face ao reconhecimento de que a referida nota não foi devidamente registrada em livro fiscal de entrada, contudo efetuou o recolhimento espontâneo como acima aduzido, o que leva a extinção da obrigação tributária, em decorrência do pagamento.

Com efeito, o pagamento voluntário efetuado pela Recorrida referente ao campo 4.11 extinguiu a obrigação tributária. Neste trilhar, cumpre ressaltar que o pagamento é a modalidade mais comum de extinção do crédito tributário, consistindo na entrega ao sujeito ativo pelo sujeito passivo, ou quem o faça em seu nome, da pecúnia correspondente ao crédito.

Para AMARO (2014, p. 417), o pagamento é “o modo natural de extinção da obrigação tributária” Para SABBAG (2011, pág. 860). “é modalidade direta de extinção do crédito tributário, prescindido de autorização por lei”.

Já a extinção significa que algo deixará de existir, acarretando no caso em apreço a própria inexistência da obrigação tributária. Inclusive, em caso análogo já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 145/2018 – EMENTA: MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que parte das notas fiscais estão devidamente registradas no livro próprio e extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Ademais, é previsão do artigo 156 do Código Tributário Nacional - CTN, entre as formas de extinção do crédito tributário, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

I - o pagamento;

Portanto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: parte do campo 4.11 de R\$ 445,60 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) **e extinto pelo pagamento**, e absolver dos valores de: parte do campo 4.11 R\$ 8.259,85 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e campo 5.11 R\$ 39.107,79 (trinta e nove mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 445,60 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) **e extinto pelo pagamento**, e absolver dos valores de: parte do campo 4.11 R\$ 8.259,85 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e campo 5.11 R\$ 39.107,79 (trinta e nove mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 28 dias do mês de janeiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal



Publicado no Diário Oficial de nº 5.541, de 10 de fevereiro de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Vice-Presidente

Valcy Barbosa Ribeiro
Conselheiro relator

